

**ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2008, NO AUDITÓRIO  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª sessão ordinária, realizada em 20 do corrente.

Na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se nos seguintes termos:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, na sessão administrativa realizada no último dia 20 de agosto, aprovamos o texto a ser submetido à augusta Assembléia Legislativa, relativo ao anteprojeto de lei complementar que disciplina o desenvolvimento funcional por meio dos institutos de progressão e promoção, de que trata o artigo 8º da Lei Complementar nº 1026, de 20/12/2007, e o encaminhamos, ontem, por ofício, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, nesta última sexta-feira o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu a visita de técnicos do CRATOD, Centro de Referência de Álcool, Tabaco e outras Drogas, com o intuito de avaliar o programa desta Corte contra o tabagismo. O cigarro, como todos sabem, é uma das invenções mais terríveis da humanidade; infelizmente, sua capacidade de causar dependência, associada à existência de uma vasta gama de substâncias nocivas à saúde, é causa de mortandade de milhões de pessoas todos os anos. A extinção de seu consumo é uma batalha permanente contra uma arma que mata sem derramar uma gota de sangue. É por isso que tenho grande orgulho de anunciar que graças ao comprometimento dos servidores desta Casa, nesta próxima quinta-feira, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo receberá o Selo de Prata desse Centro de Referência, destinado a instituições que estão livres do cigarro, com exceção das áreas reservadas para os fumantes. É bem verdade que a inspeção, na sexta-feira passada, revelou a existência de pontos fracos: um ou dois andares, cujo odor parecia demasiadamente suspeito para o olfato dos especialistas. Ainda temos uma chance para corrigir e, seguramente, temos toda a vontade para corrigir, pois, a partir de 1º

de outubro, com o final dos espaços para fumantes, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo obterá o Selo Ouro, em outras, palavras, o prêmio reservado apenas para instituições que respeitam ao máximo a vida de seus funcionários. Fica, portanto, o alerta e a certeza de uma ambiente melhor para se trabalhar. Muito obrigado.

Em seguida manifestaram-se:

**O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, quero, com grande satisfação, fazer o registro de uma medida de muita importância para todos nós que tratamos de controle, de fiscalização. O Ministério da Fazenda, através da Portaria nº 184, alterou, a partir de ontem, as normas de contabilidade pública.

O Ministro Guido Mantega - e não tenho nenhuma simpatia ou antipatia por ministro nenhum - ficará na história por essa alteração. A medida modifica vários pontos, e todos dizem respeito ao nosso trabalho aqui, de fiscalização do Estado, dos Municípios e também da União Federal. Mas trata, junto com a Lei de Responsabilidade Fiscal, da questão do endividamento e de outras coisas. Mas a grande novidade que o Ministro traz é que ele enterra uma das maiores fraudes que o Brasil conviveu nos últimos anos, que é a idéia de superávit primário.

Superávit primário, tive oportunidade de dizer aqui, era uma gambiarra contábil, uma fraude inventada pelo mercado de capitais, sustentada por economistas, mantida pelo jornalismo econômico e com o silêncio envergonhado de todo o País.

Felizmente a fraude, a contabilidade, está enterrada a partir da Portaria do Ministro. Veja que o Ministro, ao anunciar, disse: "Inventamos um conceito de contabilidade que não existe em nenhuma outra parte do mundo."

Usar conceitos de superávit ou déficit primário, nominal ou operacional, não é invenção brasileira para esconder a miséria da situação fiscal, como diz o Senhor Ministro. Na verdade, ele se equivoca. Não é propriamente uma invenção brasileira, é invenção do Fundo Monetário imposta no Governo Collor, e imposta a países submetidos ao interesse do mercado financeiro, países de terceiro mundo. Efetivamente, esse conceito de superávit primário não existe em lugar nenhum, em lugar nenhum sério, a não ser no Brasil, na Argentina. A Argentina quebrou tendo um grande superávit primário.

A verdade é que a medida constitui enorme avanço. Serão produzidas peças contábeis que cada vez mais retratarão o estado real do Município, do Estado, da União, o Estado paciente. O que é uma norma de contabilidade, senão uma radiografia para mostrar como está o paciente. Ela serve para dizer se ele está bem, se está piorando ou se está melhorando.

O superávit primário era uma fraude. Eu sempre disse que era uma fraude, sustentada pela mídia submissa do mercado de capital,

que preferia ficar quieta porque o mercado de capital queria exatamente aquilo. Mas, a rigor, ela era uma fraude. É como se um médico examinasse um paciente, e dissesse: "Ele está ótimo, exceto que ele tem um câncer no pulmão de forma terminal." Como o câncer foi tirado da radiografia, ele está uma maravilha. Aplicados os princípios de superávit primário, a Varig era uma das grandes e rentáveis empresas, e não quebraria. As emissoras associadas eram uma beleza.

Assim, se você retirar o que deve para banco, o que você paga de juros, está sarado, fisicamente perfeito. É como se retirar o câncer do pulmão, ou da cabeça. A pessoa ficará perfeita. A única coisa é que da contabilidade não se pode retirar.

Nós convivemos durante estes anos com esta fraude, que terminou. Como nós vimos, não foi comemorado o fim dela, porque tantos falaram a favor. Este que é o drama. Não é o fato dela ser uma fraude, ela era uma fraude, sempre foi uma fraude. Mas que o governo proponha, tudo bem, governos propõem fraude, agora, difícil é entender que a sociedade aceite.

Quantas vezes se ouviu: "Oh, está muito bom, o superávit primário está alto, está bom." E aí o paciente algumas vezes morria, como é o caso da Argentina, que tinha um superávit primário fantástico, e morreu. Felizmente, a partir de hoje, isto está enterrado.

Eu quero propor estudos, Sr. Presidente. Não vou propor uma festa para comemorar, mas eu já estou comemorando. Eu proponho o seguinte: Nós precisamos criar um grupo que estude o assunto e proponha rapidamente adaptações de nossas normas às medidas da Portaria nº 184. É preciso, também, que se propague a mudança que ocorre com esta Portaria. Ela, creio, atinge inclusive as nossas questões da AUDESP, porque vão se estabelecer outros parâmetros de verificação da boa gestão, ou má gestão, ou contabilmente boa e má gestão.

De qualquer forma, é um trabalho para o Tribunal.

Acho que foi uma medida importante, vai dar muito trabalho para o Tribunal, mas acho que nós devemos, desde já, começar a trabalhar. Saiu ontem, está no Diário Oficial de hoje, mas devemos começar a trabalhar já. É o registro e a proposta que faço.

Como falei muito mal do superávit fiscal durante esses quinze ou mais anos em que vigorou essa fraude, eu esperava um pouco mais. Fico satisfeito em saber que ela faleceu ontem. Então, é um anúncio muito positivo e proponho que se faça um grupo para se estudar rapidamente essas alterações.

É o que eu tinha a dizer.

o **PRESIDENTE** - Em discussão. Em votação. Aprovado. Com a concordância do Conselheiro Antonio Roque Citadini e dos Senhores

Conselheiros encaminharemos o assunto à Secretaria-Diretoria-Geral, para compor esse Grupo de Trabalho.

Encerrada matéria versando expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-030819/026/2008

**Representante:** Alan Zaborski

**Representado:** Banco Nossa Caixa S.A., Diretor Presidente: Milton Luiz de Mello Santos.

**Objeto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico DICES.2 nº 0022/2008, que tem por objeto a contratação de empresa para elaboração de projeto básico de acessibilidade para diversas unidades do Banco.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário a decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 0022/2008, promovido pelo Banco Nossa Caixa, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, tendo recebido a representação formulada pelo Senhor Alan Zaborski como Exame Prévio de Edital.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**PROCESSO:** TC-028794/026/2008

**REPRESENTANTE:** Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., por seu sócio: Jorge Marques Moura.

**REPRESENTADA:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**DIRETOR PRESIDENTE:** Álvaro Cardoso Armond.

**ADVOGADOS:** Rogério Felipe da Silva – OAB/SP nº 73.834, Luiz Antônio de Sampaio Tiengo – OAB/SP Nº 81.761, Caio Augusto de Moraes Forjaz – OAB/SP Nº 182.311.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital de Pré-Qualificação nº STM 001/2008 da Concorrência Internacional CI nº 8119802011 promovida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, objetivando o fornecimento e instalação de via permanente e sistema de suprimento de energia (catenária para tração) para as linhas 'a' e 'f' – dividido em 03 (três) lotes.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente a representação intentada contra o Edital de Pré-

Qualificação nº STM 001/2008 da Concorrência Internacional CI nº 8119802011, promovida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO:** TC-028965/026/2008

**REPRESENTANTE:** Alan Zaborski.

**REPRESENTADA:** Banco Nossa Caixa S/A.

**ADVOGADOS:** Andrea Camillo Costa (OAB/SP nº 204.595) e outros.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão DICES.2 nº 067/2008, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S/A, tendo como objeto a contratação dos serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva no sistema de ar condicionado no Edifício Álvares Penteado.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas inalteradas as cláusulas não atacadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A que retifique o edital do Pregão DICES.2 nº 067/2008, na conformidade do referido voto, devendo, também, ser reiterada, em definitivo, recomendação à Nossa Caixa para que doravante se abstenha de empregar a cláusula de comprovação de qualificação econômico-financeira, pautada na apresentação de declaração de distribuidor judicial, exclusivamente para participantes que não sejam do Estado de São Paulo, uma vez que a medida não conta com amparo legal e sujeita o responsável pelo certame às penalidades cominadas pela norma.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada deste julgado, nos termos regimentais, em especial o Banco Nossa Caixa S/A, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá, portanto, vigorar com as modificações consignadas, bem como para que conduza suas ações rigorosamente na conformidade da recomendação proposta.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-030924/026/2008

**Interessado:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A.

**Assunto:** Alan Zaborski, qualificado no expediente, alega existirem vícios no Edital da Tomada de Preços n. 5/2008, da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., em que consta como objeto a "construção do Edifício Anexo Multiuso e do novo Prédio da Manutenção da EMTU/SP".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga

e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara o edital da Tomada de Preços n. 5/2008, da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-013972/026/2008

**Autor:** Mário Rodrigues Júnior - Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Officio Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de arrecadação para as praças de pedágio localizadas na Rodovia Raposo Tavares (SP-270), no denominado “Lote 3”.

**Responsável:** Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta em face da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-01-07, que julgou irregular o termo aditivo e modificativo firmado em 06-05-05, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-023082/026/03). Acórdão publicado no DOE de 15-12-07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da medida processual e julgou o Autor carecedor da Ação de Rescisão proposta.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-024910/026/2004

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de prédios escolares em estrutura de aço nos terrenos “Recanto Verde Sol III” e “Jardim Dom Angélico II” em Guaianazes, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no regime de empreitada por preço global e unitário.

**Responsáveis:** Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-07.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

##### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-001605/006/2008

**Representante:** Filadelfia Locação e Construção Ltda - ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulistânia

**Prefeito:** Helio José Ferreira do Nascimento

**Objeto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 02/2007, com o objetivo de aquisição parcelada de materiais de Construção.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Paulistânia a suspensão da Tomada de Preços nº 02/2007 e recebera a representação formulada pela empresa Filadelfia Locação e Construção Ltda - ME como Exame Prévio de Edital, determinando as providências de praxe.

**Processo:** TC-031650/026/2008

**Representante:** JLA ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP

**Representado:** Prefeitura Municipal de Limeira

**Prefeito:** Marco Aurélio de Souza

**Pregoeiro:** Marcelo Augusto Pereira Cunha

**Objeto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital nº 328/2008, Pregão nº 087/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que determinara à Prefeitura

Municipal de Limeira a suspensão do Pregão nº 087/2008 (Edital nº 328/2008) e recebera a representação formulada pela empresa JLA Alimentação Ltda. - EPP como Exame Prévio de Edital, determinando as providências de praxe.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processos:** TC-024611/026/2008, TC-024949/026/2008 e TC-024993/026/2008

**Representantes:** SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.; e Qualix Serviços Ambientais Ltda.

**Assunto:** Possíveis irregularidades em edital do Pregão Presencial nº 19/2008 (Processo 1272/2007) da Prefeitura de São Caetano do Sul, que objetiva coleta de resíduos sólidos domiciliares, de feiras-livres e de varrição, hospitalares, tratamento de resíduos hospitalares e de estabelecimentos de área de saúde e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, de paralisação liminar do certame referente ao Pregão Presencial nº 19/2008 (Processo 1272/2007), promovido pela Prefeitura de São Caetano do Sul, e requisição da documentação e informações pertinentes.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura de São Caetano do Sul que proceda às necessárias correções do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 19/2008 (Processo 1272/2007), e sua republicação, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, à margem da decisão, em face do desatendimento parcial à diligência determinada no decreto de suspensão, impor ao responsável, Senhor José Auricchio Júnior (Prefeito Municipal), a pena de multa prevista no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, que foi fixada no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-031540/026/2008

**Representante:** Ana Maria do Carmo Rosseto  
Marcos Moreira de Carvalho – OAB/SP nº 119.431  
Fernanda Squinzari – OAB/SP nº 228.418

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo  
Willian Dib – Prefeito

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Leilão nº 10.003/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo



do Campo, objetivando a alienação dos bens imóveis públicos descritos no Anexo I deste Edital, da categoria bem dominial, do tipo maior lance e menor número de parcelas, com fundamento nas disposições do § 5º, do artigo 22, c.c. art. 45, inciso IV, c.c artigo 19, inciso III, todos da Lei Federal nº 8666/93, e nos termos das especificações constantes deste Edital e de seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara fosse expedido ofício ao Senhor Prefeito do Município de São Bernardo do Campo requisitando-lhe cópia completa do edital do Leilão nº 10.003/2008, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93 e bem assim os esclarecimentos necessários, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Expedientes:** TCs-030896/026/2008 e 031284/026/2008

**Representantes:** Excel Comunicação Integrada Ltda. ME. e Dois Pontos Comunicação Ltda. – EPP.

**Signatários:** Aloisio Ribeiro da Cruz; Mário Sebastião César Santos (OAB/SP nº 196.714) e Rogernes Sanches de Oliveira (OAB nº 172.962)

**Representado:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Objeto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 3/2008, tipo melhor técnica, objetivando a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, de acordo com as especificações técnicas anexas e legislação pertinente à matéria, observado o caráter legal, educativo, informativo, de mobilização e orientação social.

**Responsável:** Junji Abe - Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente, por ofício, ao Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes que suspendesse a realização da sessão de recebimento de envelopes, bem como encaminhasse, a este Tribunal, o inteiro teor do edital da Concorrência nº 3/2008 e seus anexos,

acompanhado de publicações do aviso de edital e de informações acerca do destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados e os esclarecimentos pertinentes a respeito de todas as questões suscitadas nas representações, esclarecendo, ainda, o motivo da alteração do critério de julgamento, de técnica e preço na versão inicial, para o de melhor técnica.

**Processo:** TC-031070/026/2008

**Representante:** Construtora Figueira Ltda. ME

**Signatário:** Areovaldo Rosa Júnior

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itatiba

**Objeto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 70/2008, tipo menor preço por item, que objetiva a execução de pintura em escolas.

**Responsáveis:** José Roberto Fumach (Prefeito); Paula Fernanda Sciamarelli Torso (Secretária de Finanças)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Itatiba, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, bem como o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 70/2008 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**EXPEDIENTE:** TC-031167/026/2008

**REPRESENTANTE:** GBL Consultoria e Informática Ltda., por seus sócios-administradores Carlos Roberto Rodrigues e Vilma Costa Palma Cáceres.

**REPRESENTADA:** Prefeitura da Estância de Atibaia.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2008, certame destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento, desenvolvimento, implantação, manutenção, suporte (técnico, funcional e operacional), integração e carga com os sistemas legados e consultoria de um Sistema de Gestão Municipal – SGM, para ser processado na Coordenadoria Especial de Tecnologia da Informação da Prefeitura da Estância de Atibaia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos

termos do que dispõe o Parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, decidira acolher liminarmente o pedido formulado por GBL Consultoria e Informática Ltda., proferindo despacho mandando processá-lo sob o rito de Exame Prévio de Edital, fixando à Prefeitura da Estância de Atibaia prazo para remessa de cópia integral do instrumento convocatório da Concorrência nº 04/2008, acompanhada de esclarecimentos.

Determinou, ainda, que, transcorrido o prazo fixado, com ou sem a juntada do edital e de justificativas, os autos retornem ao Gabinete do Relator, para apreciação de mérito, com prévio trânsito por ATJ e SDG.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-001611/006/2008

**Interessado:** DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiá

**Assunto:** Verocheque Refeições Ltda., qualificada no expediente, alega existirem vícios no Edital da Concorrência n. 6/2008, da DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiá, em que consta como objeto a administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo CARTÕES ALIMENTAÇÃO 'RÍGIDOS' (eletrônicos, magnéticos ou outros provenientes de tecnologia 'on line' ou equivalente).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara ao DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiá o edital da Concorrência n. 6/2008, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei federal 8.666/1993, e determinara a suspensão da licitação, até decisão final sobre o caso.

**Expediente:** TC-001754/005/2008

**Interessado:** Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

**Assunto:** Representação intentada, contra os termos do edital da Tomada de Preços nº 003/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Echaporã, com o propósito de contratar a execução de obras de construção de escola de ensino infantil, localizada entre as ruas Brasil e Minas Gerais, naquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada por Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Echaporã a correção do edital da Tomada de Preços nº 003/2008 em seu item 4.2.2, adequando-o aos termos consignados no referido voto, devendo, ainda, atentar para as demais recomendações assinaladas antes de publicar o novo texto e reabrir o

prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE**

TC-001497/005/2008 (AGRAVO TC-001736/005/2008) Expediente

**Agravante:** Chideto Toda – Prefeito do Município de Pacaembu.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 26 de julho de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura da Ação de Rescisão contida no expediente TC-001497/005/2008, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Prefeitura Municipal de Pacaembu, relativas ao exercício de 2005 – TC-002723/026/05.

**Acompanham:** TC-002723/126/05 e TC-002723/326/05.

**Advogado:** Henrique Bastos Marquezi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, seja encaminhado o presente expediente ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator do processo TC-002723/026/05, para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001007/026/2005

**Recorrente:** Elza Sophia Tank Moya – Presidenta da Câmara Municipal de Limeira.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Limeira, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Elza Sophia Tank Moya (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com ressalvas, determinando o envio de cópia do acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para eventuais providências da DD. Instituição. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-07.

**Advogados:** Luis Fernando César Lencioni e outros.

**Acompanham:** TC-001007/126/05 e TC-001007/326/05 e

**Expediente:** TC-001037/010/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente

o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o julgamento das contas da Câmara Municipal de Limeira, exercício de 2005.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-015813/026/2005

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao Departamento de Educação (D.E.), Seção de Merenda Escolar.

**Responsáveis:** Luiz Olinto Tortorello e José Auricchio Júnior (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao senhor José Auricchio Júnior multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-07.

**Advogados:** Ana Leila Black de Castro, Maria Cecília da Costa e outros.

**Acompanha:** TC-017806/026/04.

TC-015047/026/2005

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Representação acerca de irregularidades ocorridas na concorrência nº25/04, que objetivou o contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., para o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao Departamento de Educação (D.E.), Seção de Merenda Escolar.

**Responsáveis:** Luiz Olinto Tortorello e José Auricchio Júnior (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-07.

**Advogados:** Ana Leila Black de Castro, Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-006643/026/2003

**Recorrentes:** Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT e Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria aos fiscais lotados no Departamento de Rendas Mobiliárias, para orientação quanto à gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Responsáveis:** José Jacinto de Oliveira (Secretário de Administração), Sérgio Trani e Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretários Municipais de Finanças).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo de re-ratificação e os termos de prorrogação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-07.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Vanessa de Oliveira Ferreira, Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001098/010/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância em diversas unidades determinadas pela contratante.

**Responsável:** Newton Lima Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-07.

**Advogados:** Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-013228/026/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE, objetivando o processo de formação permanente de profissionais da Rede Municipal de Educação de Guarulhos.

**Responsável:** Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-07.

**Advogados:** Eder Messias de Toledo, Simone Milano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade da dispensa de licitação e do contrato, bem como a multa aplicada que, contudo, fica reduzida para 150 (cento e cinquenta) UFESPs.

TC-002285/026/2004

**Recorrente:** Câmara Municipal de Cubatão e Luis Carlos Costa – Ex-Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Luis Carlos Costa (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Chefe do Legislativo a reintegração aos cofres municipais dos valores pagos a maior ao Presidente da Câmara e aos demais Vereadores, individualmente, atualizadas as quantias até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

**Advogados:** Sandra Mara Lisboa Nogueira e outros.

**Acompanham:** TC-002285/126/04 e TC-002285/326/04 e

**Expediente:** TC-012536/026/04

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para que seja mantido, na íntegra, o v. Acórdão de fls. 184.

TC-002850/026/2005

**Município:** Franca.

**Prefeito:** Sidnei Franco da Rocha.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Franca – Prefeito - Sidnei Franco da Rocha.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-07, publicado no D.O.E. de 26-10-07.

**Advogados:** Eduardo Antoniete Campanaro, Elizangela Suppi do Nascimento, Marcelo do Nascimento Varollo, Joviano Mendes da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-002850/126/05, TC-002850/226/05 e TC-002850/326/05 e Expedientes: TC-017430/026/06, TC-017464/026/06 e TC-031438/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 232.

TC-003346/026/2006

**Município:** Monte Alto.

**Prefeitos:** Gilberto Morgado e Maurício de Mattos Piovezan.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Monte Alto – Prefeito - Maurício de Mattos Piovezan.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-02-08, publicado no D.O.E. de 19-03-08.

**Acompanham:** TC-003346/126/06, TC-003346/226/06 e TC-003346/326/06 e Expedientes: TC-000867/008/06, TC-000067/008/07, TC-000294/006/07 e TC-013034/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão da Colenda Primeira Câmara.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-011871/026/2007

**Autor:** Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Laurentino Hilário da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a



decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, referente ao exercício de 2003, determinando, ainda, a restituição da quantia paga indevidamente aos senhores Vereadores e ao Chefe do Legislativo, com juros e correção monetária (TC-001415/026/03). Acórdãos publicados no D.O.E. de 27-06-06 e 16-03-07.

**Acompanham:** TC-001415/126/03 e TC-001415/326/03.

**Advogados:** Suely Duarte de Matos, Sidnei Zanotti, Paulo Guilherme Sundfeld e outros.

**SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 20-08-08.**

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a Autora carecedora da ação proposta.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-003650/026/2006

**Interessado:** Procotia Progresso de Cotia – extinta em 25 de abril de 2005.

**Exercício:** 2006.

**Acompanha:** TC-003650/126/06.

**Advogado:** Sueli Rocha da Silva

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista que a PROCOTIA encerrou suas atividades em decorrência da extinção determinada pela Lei municipal n. 1325, de 25-04-05 (fls. 2/3), decidiu pela exclusão da empresa pública PROCOTIA - Progresso de Cotia do cadastro de órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, nos termos da Ordem de Serviço G. P. n. 1/05, encaminhando-se os autos à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis e, em seguida, ao arquivo.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-013267/026/2006

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi – Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Representação formulada por Fernando José Marques Procurador da Procuradoria Geral de Justiça contra o Executivo Municipal de Pradópolis, no tocante às irregularidades ocorridas na distribuição gratuita de cestas básicas, medicamentos e materiais de construção, adquiridos com dinheiro público, em período eleitoral.

**Responsáveis:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito), Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito) e Adriano Aparecido Magnesso (Encarregado de Setor de Licitações).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magnesso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Acompanha:** Expediente TC-026795/026/06.  
TC-001942/006/2006

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magnesso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Claudinei Dal Bem - ME, objetivando aquisição de gêneros alimentícios para o setor de Serviço Social.

**Responsáveis:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magnesso (Encarregado de Setor de Licitações).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magnesso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.  
TC-001943/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magnesso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Maria Olinda Thomaz Bitella - ME, objetivando aquisição de medicamentos diversos para o setor de Serviço Social.

**Responsáveis:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magnesso (Encarregado de Setor de Licitações).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários

interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-001944/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Marafão & Pedro Ltda., objetivando a aquisição de materiais de limpeza e gêneros alimentícios.

**Responsáveis:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-001945/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Marafão & Pedro Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

**Responsáveis:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica,

aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-001948/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Maria Antonia Ballera Gutierrez - ME, objetivando a aquisição de medicamentos diversos.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito) e Ricardo Ornellas Ramos (Chefe do Setor de Licitações e Contratos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-001949/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Marafão & Pedro Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito) e Ricardo Ornellas Ramos (Chefe do Setor de Licitações e Contratos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-002025/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi – Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Paulo Mem - ME, objetivando a aquisição de materiais de limpeza.

**Responsáveis:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-002026/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi – Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Alessandra Gimenes Ricobelo, objetivando a aquisição de materiais de limpeza.

**Responsáveis:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-002028/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi – Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Paulo Mem - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

**Responsáveis:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-002029/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi – Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Ativa Comercial Hospitalar Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos diversos.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito) e Ricardo Ornellas Ramos (Chefe do Setor de Licitações e Contratos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-002030/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi – Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e JCM Gutierrez Medicamentos - ME, objetivando a aquisição de medicamentos diversos.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito) e Ricardo Ornellas Ramos (Chefe do Setor de Licitações e Contratos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-002031/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Meire Josiane Tomasine Dal Bem, objetivando a aquisição de medicamentos diversos.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito) e Ricardo Ornellas Ramos (Chefe do Setor de Licitações e Contratos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-002032/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Maria Olinda Thomaz Bitella - ME, objetivando a aquisição de medicamentos diversos.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito) e Ricardo Ornellas Ramos (Chefe do Setor de Licitações e Contratos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-002033/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Alessandra Gimenes Ricobelo, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

**Responsáveis:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-002035/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Paulo Mem - ME (Minimercado Mem), objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito) e Ricardo Ornellas Ramos (Chefe do Setor de Licitações e Contratos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários



interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-02036/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Alessandra Gimenes Ricobelo, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito) e Ricardo Ornellas Ramos (Chefe do Setor de Licitações e Contratos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-002037/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Maria Antônia Ballera Gutierrez - ME, objetivando a aquisição de medicamentos para o Serviço Social.

**Responsáveis:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica,

aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-002038/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi – Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e JCM Gutierrez Medicamentos - ME, objetivando a aquisição de medicamentos diversos.

**Responsáveis:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-002262/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi – Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Luiz Carlos Stoco Pradópolis – ME, objetivando a aquisição de materiais de construção diversos.

**Responsáveis:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-002279/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi – Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e João Pedro Flávio da Silva e Cia. Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção.

**Responsáveis:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-002280/006/06

**Embargantes:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Antonio Carlos Campos Rossi – Prefeito Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Genésio Manoel Barrado, objetivando a aquisição de materiais de construção.

**Responsáveis:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicou aos senhores Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Antonio Carlos Campos Rossi e Adriano Aparecido Magneso multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

**Advogados:** Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio

Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, rejeitou-os.

TC-029951/026/2008 e TC-029944/026/2008 - Expediente

**Embargantes:** Prefeitura Municipal de Guarujá e Farid Said Madi – Prefeito.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Farid Said Madi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração opostos de acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou dois precedentes embargos do acórdão que negara provimento a pedido de reexame de parecer desfavorável às contas da Prefeitura, exercício de 2005. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-08.

**Advogados:** Camila Cristina Murta, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro, Clayton Pessoa de Melo Lourenço, Guilherme Henrique de Abreu Imakawa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no relatório e voto do Relator, ratificou o despacho que, como providência cautelar necessária para não retardar o devido julgamento das contas da Prefeitura de Guarujá, exercício de 2005, determinara a remessa dos autos à Câmara Municipal e decidiu, tendo em vista não haver obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a eliminar do acórdão embargado, não conhecer dos embargos de declaração interpostos.

TC-001063/007/2005

**Recorrente:** Irani Gomes de Lima – Presidente da Fundação “Dr.João Romeiro” de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação “Dr.João Romeiro” de Pindamonhangaba e a Empresa Jornalística Imperial do Vale Ltda., objetivando os serviços de impressão gráfica em off-set do Jornal Tribuna do Norte.

**Responsáveis:** João Paulo Ouverney e Irani Gomes de Lima (Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-07.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio

Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001549/026/2005

**Recorrente:** Luiz Sergio Galiani - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Luiz Sergio Galiani (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-07.

**Advogados:** Lourenço Porfírio Belutti Junior, Manuela Malitte e Silva e outros.

**Acompanham:** TC-001549/126/05 e TC-001549/326/05 e Expediente TC-002241/006/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001063/008/07

**Autor:** Célia Regina Batista – Presidente do Fundo Municipal de Seguridade Social de Ipiranga.

**Assunto:** Prestação de contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Ipiranga, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável:** Célia Regina Batista (Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-04-04, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93, impondo à responsável multa de 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-013692/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001470/009/99

**Embargante:** Renato Fauvel Amary – Ex-Prefeito do Município de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e ECP - Empresa de Construção Pesada Ltda., objetivando a prestação de serviços e limpeza pública e coleta de lixo.

**Responsáveis:** Carlos Roberto Levy Pinto (Secretário da Administração) e Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao senhor Renato Fauvel Amary multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-08.

**Advogados:** Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro, Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-018260/026/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Efanu Nolasco Godinho - Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Expresso Regional Transportes Ltda., objetivando a concessão onerosa para prestação dos serviços públicos de operação do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, no município de São Roque.

**Responsável:** Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor equivalente a 700 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-07.

**Advogados:** Júlio César Meneguesso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, nessa conformidade, o inteiro teor do julgado da E. Câmara, inclusive na parte em que aplicou ao responsável a pena pecuniária prevista na Lei Complementar nº 709/93, bem dosada de acordo com as circunstâncias do fato concreto.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-033450/026/02

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Enob Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de limpeza urbana, execução das obras de recuperação ambiental e encerramento do atual aterro sanitário do Município de Cotia.

**Responsáveis:** Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito) e Rafael Strecht Ribeiro (Secretário de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no equivalente pecuniário a 500 UFESP's a cada um dos responsáveis, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-06.

**Advogados:** Eliana dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-013523/026/02 e TC-012820/026/02.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000905/003/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Manequinho de Campinas Rotisserie e Panificadora Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento parcelado de refeições tipo café da manhã e lanche da tarde, para pacientes e plantonistas da Rede Municipal de Saúde e usuários de projetos sociais, transportadas prontas para as Unidades de Saúde.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração), José Francisco Kerr Saraiva e Gilberto Luiz Moraes Selber (Secretários de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-07.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho, Marcelo Ronaldo de Souza, Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, permanecendo inalterada a decisão de Primeiro Grau.

TC-001988/026/06

**Recorrente:** Luzia Maria da Conceição Machado Fernandes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alambari.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Alambari, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Luzia Maria da Conceição Machado Fernandes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com ressalvas. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-08.

**Advogado:** Walter dos Santos Junior.

**Acompanham:** TC-001988/126/06 e TC-001988/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-020693/026/2008

**Autor:** Wagner Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Atibaia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável:** Wagner Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias relativas ao pagamento dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, com as devidas atualizações (TC-000463/026/02). Acórdãos publicados no D.O.E. de 22-12-04 e 13-06-06.

**Advogados:** Marcello Souza Moreno e Haroldo Moreno Júnior.

**Acompanham:** TC-000463/126/02 e TC-000463/326/02 e Expedientes: TC-025731/026/06, TC-035455/026/02, TC-011632/026/03, TC-022851/026/05 e TC-024802/026/05.

**Sustentação Oral:** Advogados - Marcello Souza Moreno e Haroldo Moreno Júnior.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e onze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho



23ª s.o.T.Pleno

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/LANG.**